



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.903141/2014-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.149 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 23/03/2009

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o despacho decisório que não contenha os elementos de fato e de direito que constituam motivação suficiente para possibilitar a defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante da decisão recorrida:

*Trata-se de **Despacho Decisório** que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.*

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Integra ainda o Despacho Decisório, no capítulo Informações Complementares da Análise de Crédito, o seguinte:

Para informações adicionais, vide processo nº 10855.720832/2014-52.

*Cientificada, a interessada apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que:*

o não reconhecimento do crédito decorre de erro do sistema eletrônico da RFB, cf. se verifica das 'Informações Complementares da Análise de Crédito', integrante do despacho decisório, que reconhece a existência do pagamento a maior e expressamente informa que existe saldo disponível para realização da compensação, como melhor explicitados e comprovado a seguir.

...

Contudo, o crédito não foi reconhecido por erro do sistema eletrônico da RFB, cf. se verifica da própria documentação anexa ao despacho decisório (...), mais especificamente as 'Informações Complementares da Análise de Crédito' que reconhece a existência do pagamento a maior de COFINS e expressamente informa que ele não foi utilizado para nenhum outro pagamento da Requerente (...).

Convém esclarecer que o crédito de COFINS utilizado decorre de um pagamento a maior realizado pela Requerente quando da apuração inicial das referidas contribuições no regime não-cumulativo. A Requerente simplesmente não considerou os saldos de crédito das contribuições do PIS e COFINS no regime não-cumulativo e efetuou o pagamento da guia DARF no valor de R\$ 2.482.210,04 (doc. 07).

Entretanto, verificado referido lapso e o pagamento a maior da COFINS, a Requerente imediatamente, retificou suas declarações (DACon e DCTF - docs. anexos 08 e 09) e apresentou a DCOMP n. 06766.93822.3107131.3.04-9203.

Importante ressaltar que as retificações das declarações (DACon e DCTF) foram realizadas de forma prévia à apresentação da referida DCOMP, isto é, as retificações foram realizadas ANTES de ser efetuada a compensação e ANTES de qualquer intimação ou procedimento de auditoria interna ou fiscalizatório da RFB (...).

...

Dessa maneira, entende a Requerente que o lançamento e cobrança do suposto crédito tributário complementar apontado no despacho decisório, no valor total de R\$ 3.466.654,54, deve ser cancelado, uma vez comprovado o pagamento a maior realizado e a existência de crédito suficiente com a homologação da compensação efetuada, uma vez que a Requerente está provendo as autoridades fiscais de todas as

informações necessárias para que estas apurem a real verdade dos fatos, em observância, entre outros, ao princípio da legalidade e ao princípio da verdade material.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 23/03/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Cientificado do Acórdão de piso, a empresa apresentou Recurso Voluntário em que alega: (i) a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão de ter sido proferido com base em informações e elementos que constam de processo administrativo diverso, ao qual a Recorrente não teria tido acesso, faltando à decisão os elementos fático-probatórios indispensáveis; (ii) ter havido recolhimento a maior de COFINS, gerando crédito, conforme demonstram os registros contábeis, as declarações retificadoras e as demais documentações apresentadas; (iii) ter procedido às retificações da DCTF e do DACTON previamente à compensação e a prolação do despacho decisório.

Às fls. 129, juntada posterior de petição acompanhada de documentos comprobatórios do crédito.

Por ocasião do julgamento da peça recursal, este Colegiado converteu o feito em diligência para que a unidade preparadora da RFB informasse, em relatório conclusivo, o desfecho administrativo definitivo do processo de ressarcimento/compensação nº 10855.720833/2014-05, a que faz referência o despacho decisório, juntando a íntegra das peças processuais, o que inclui a decisão que ateste o indeferimento definitivo do direito de crédito.

Às fls. 1419/1420, relatório fiscal informa que: (i) constatou-se equívoco na redação da Resolução, visto que na realidade deveria ter sido citado o processo administrativo nº 10855.720832/2014-52, que efetivamente é o que trata da PER/DCOMP em questão e que fora encerrado com a Informação Fiscal de que não houve reconhecimento do crédito declarado; (ii) todos os documentos pertinentes à análise deste processo, de nº 10855.903141/2014-92, já se encontram nele, inclusive e em especial o Despacho Decisório combatido; (iii) deu-se ciência ao contribuinte do relatório e do inteiro teor dos processos nº 10855.720832/2014-52 e 10855.720833/2014-05.

Seguiu-se manifestação da Recorrente reiterando a nulidade do despacho decisório e a existência dos créditos, além de arrazoar sobre a natureza e pertinência dos mesmos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.149 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.903141/2014-92

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

1- Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2- Da preliminar de nulidade

A Recorrente pretende ver anulado o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação por ela declarada, por ter havido cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o mesmo não teria trazido consigo os elementos fático-jurídicos suficientes para se conhecer os motivos determinantes para o não reconhecimento dos créditos apontados.

Ab initio, cabe repisar que este Colegiado tem posicionamento sedimentado no sentido de que as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal são *numerus clausus*, conforme art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**. (grifo nosso)

Deve-se sindicá-lo, portanto, se o fato alegado pela Recorrente quanto à motivação do Despacho Decisório constituiu preterição do direito de defesa. Assim, veja-se o que consta do referido Despacho Decisório, em seu item 3 (fundamentação, decisão e enquadramento legal):

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.482.210,04

Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do(s) DARE discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014. (grifo nosso)

Veja-se ainda o que consta do anexo “Informações Complementares da Análise de Crédito”:

Data da Consulta: 31/10/2014 16:25:40

Nome/Nome Empresarial: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

CPF/CNPJ: 06.126.425/0001-28

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 06766.93822.310713.1.3.04-9203

Número do processo de crédito: 10855-903.141/2014-92**Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:**
31/07/2013**Tipo de Crédito:** Pagamento Indevido ou a Maior**Despacho Decisório (Nº de Rastreamento):** 090633220**Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP:**
2.482.210,04**Crédito reconhecido em valor originário:** 0,00**Justificativa:** NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO**Observação:** PARA INFORMAÇÕES ADICIONAIS, VIDE PROCESSO
Nº 10855.720832/2014-52 (grifo nosso)

Constata-se, do acima transcrito, ser invariavelmente necessário visitar o conteúdo do processo administrativo nº 10855.720832/2014-52 para se conhecer minimamente as razões do não reconhecimento do direito creditório, o qual se deu no processo nº 10855.903141/2014-92. Não à toa, foi esta a conduta adotada pelo julgador de primeira instância ao desenvolver seu voto a partir da transcrição da Informação Fiscal constante daquele processo, ao qual a Recorrente alega não ter tido acesso.

O processo administrativo nº 10855.720832/2014-52 foi o lugar jurídico em que se deu a análise fiscal manual do PER/DCOMP da qual resultou o Despacho Decisório eletrônico, com suporte na Informação Fiscal abaixo reproduzida:

O contribuinte acima identificado apresentou Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 06766.93822.310713.1.3.04-9203, relativo ao pagamento por ele considerado indevido de COFINS, no valor de R\$ 2.486.551,19 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), código de receita 5856, com período de apuração 28/02/2009 e data de arrecadação 23/03/2009.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, verificou-se que o contribuinte, para refletir o pretendo crédito, promoveu a retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, de fevereiro/2009, fls. 23/106, para fazer constar na “Ficha 24 – Controle de Utilização dos Créditos no Mês – Cofins – Não-Cumulativo”, as seguintes informações:

Discriminação	DACON Original	DACON Última Retificadora
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	0,00	4.817.373,96
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	0,00	4.817.373,96
06.Crédito Apurado no Mês	4.341,15	626.830,23
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas		
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00	0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	4.341,15	626.830,23
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	4.341,15	5.444.204,19
12.(-)Crédito Descontado no Mês	4.341,15	2.486.551,19
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	0,00	2.957.653,00

Na “Ficha 25B – Resumo – Cofins – Regime Não-Cumulativo e Cumulativo”, por sua vez, há a informação do Valor apurado de COFINS, dos créditos descontados referentes a aquisições no período e do valor da COFINS a pagar. Vide quadro abaixo:

Resumo – Cofins – Regime Não-Cumulativo Mês/Ano: 02/2009		
Demonstrativo	Original	Retificador
Situação	Normal	Normal
ND	0000100200901604070	0000100201008146002
Data Entrega	06/08/2009	12/07/2013
Discriminação		
01.Cofins Apurada	2.486.551,19	2.486.551,19
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	2.486.551,19	2.486.551,19
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	4.341,15	2.486.551,19
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	2.482.210,04	0,00
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	2.482.210,04	0,00

Conforme se pode verificar, no ano de 2013, o contribuinte levantou e acresceu, em DACTON Retificadora, pretensos créditos que, segundo ele, deixaram de ser apurados à época própria (2009), créditos estes, suficientes para tornar indevido o recolhimento de COFINS efetuado em 22/04/2009.

Por meio da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 121/2014 AJBJ, fls. 08/09, o contribuinte foi instado a “esclarecer e justificar o motivo para a redução do valor da contribuição da COFINS anteriormente declarada em DCTF e demonstrada no DACTON, cujo pagamento considerado “a maior” constitui o crédito da supracitada Declaração de Compensação, acompanhado de documentação hábil que comprove as alegações, bem como dos registros contábeis pertinentes”.

Em resposta, fls. 12/21, o contribuinte informou, tão somente, tratar-se de créditos extemporâneos relativos ao período, cujas Notas Fiscais de aquisição de serviços não haviam sido utilizadas para o reconhecimento do referido crédito. Para fazer prova do quanto alegado, juntou planilha contendo a relação de notas fiscais de seus fornecedores emitidas no período, cujo montante perfaz R\$ 626.830,23 (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta reais e vinte e três centavos).

Mesmo que os valores insertos na planilha fossem validados, ainda assim, somente parte do crédito haveria de ser reconhecido. Ou seja, dos R\$ 2,4 milhões pagos, o contribuinte fez alusão a apenas R\$ 0,6 milhão. Entretanto, nem mesmo os valores informados em planilha hão de ser aproveitados, eis que não foram apresentados quaisquer documentos e/ou registros contábeis que pudessem suportar às informações prestadas pelo contribuinte.

Quando a parcela de R\$ 1,8 milhão advinda do “Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores” (Linha 05 da Ficha 24 do DACTON), ou mesmo do crédito total de R\$ 4,8 milhões incluído no demonstrativo retificador, o contribuinte se manteve silente.

Dessa forma, o pedido de compensação consubstanciado no PER/DCOMP nº 06766.93822.310713.1.3.04-9203 deverá ser indeferido ante o não

reconhecimento do crédito declarado, bem como a compensação declarada não deverá ser homologada. (grifo nosso)

Despacho Decisório será emitido de forma eletrônica.

Não consta do processo administrativo nº 10855.720832/2014-52 que a Recorrente tenha sido cientificada do teor da Informação Fiscal supra. O processo foi remetido ao arquivo na data de 19/08/2014, quando o Despacho Decisório veio a ser emitido somente em 04/09/2014, de modo que o contribuinte não teve acesso à motivação determinante da decisão que indeferiu o direito creditório pleiteado. De fato, como alega, apenas no bojo do acórdão de piso, foi-lhe dado conhecimento de excertos da peça de informação.

Não há óbice na formalização do Despacho Decisório em processo autônomo, desde que deste constem todos os elementos de fato e de direito que o fundamentam, possibilitando ao contribuinte conhecer e contradizer todas as razões de decidir. Não é o que se verifica no caso concreto. Embora tenha havido análise fiscal manual, inclusive com lavratura de Termo de Intimação com o fim de instruí-la, não se fez constar no Despacho Decisório resultante as conclusões da fiscalização que conduziram ao não reconhecimento do crédito. Esperado seria, portanto, como de fato ocorreu, que o contribuinte não fosse capaz de contradizer ou suprir as deficiências apontadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade, resultando em decisão de piso por carência probatória.

Assim sendo, carece de motivação o Despacho Decisório proferido, eis que ausentes os elementos que permitiriam ao contribuinte conhecer das razões do indeferimento do crédito, o que frustra as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório insculpidas no art. 5º, LV da Constituição Federal, em desacordo com o princípio da motivação dos atos administrativos, eis que a mera informação de que o direito creditório não fora reconhecido, com remissão a processo administrativo diverso, do qual não se deu ciência ao sujeito passivo, não é suficiente para possibilitar o exercício eficaz, tampouco amplo, do direito de defesa. O prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade deve assistir ao sujeito passivo para que elabore defesa e não para que diligencie junto à Administração Tributária em busca das razões da decisão que pretende atacar.

Não é demais repisar que, embora se esteja diante de Despacho Decisório eletrônico, houve efetiva análise manual, com atendimento a termo de intimação, de modo que o decisório, tal qual proferido, sem ciência do conteúdo da Informação Fiscal, frustrou expectativa legítima do contribuinte de ver analisados os documentos e esclarecimentos que apresentou. Discordo, portanto, do relatório de diligência ao afirmar que *os documentos pertinentes à análise já se encontram NESTE processo nº 10855.903141/2014-92, inclusive e em especial o Despacho Decisório combatido*. Assim seria apenas se a Informação Fiscal tivesse sido anexada ao decisório ou suas conclusões reproduzidas no corpo do mesmo, o que só veio a ser feito pelo Acórdão da DRJ, não por outro motivo, senão pela ausência destas razões no Despacho Decisório.

3- Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DECLARAR A NULIDADE do Despacho Decisório nº 090633220.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli